



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1941078 - PR (2021/0164239-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA INEZ BONONI NORVILA
AGRAVANTE : ROBERTO NORVILA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO VICENTIN - PR041721
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES
AGRAVADO : ISA TERESINHA VARGAS PINTO SABOIA GOMES
AGRAVADO : EIKO TSUJI
ADVOGADOS : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290
GABRIEL ANTONIO ROQUE - PR102815
INTERES. : DEYVID ERIC NORVILA
INTERES. : ROBERTO NORVILA JUNIOR
INTERES. : SANDRA MARIUSA NORVILA RIBEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS *EX NUNC*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

2. Não é possível, no caso concreto, reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária registral do imóvel pelos danos advindos do atraso na entrega das obras sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

3. O julgamento *ultra petita* apenas se configura quando o provimento judicial desborda da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu no caso, pois a parte, nos embargos de declaração que apresentou, pediu, efetivamente, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1941078 - PR (2021/0164239-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA INEZ BONONI NORVILA
AGRAVANTE : ROBERTO NORVILA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO VICENTIN - PR041721
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES
AGRAVADO : ISA TERESINHA VARGAS PINTO SABOIA GOMES
AGRAVADO : EIKO TSUJI
ADVOGADOS : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290
GABRIEL ANTONIO ROQUE - PR102815
INTERES. : DEYVID ERIC NORVILA
INTERES. : ROBERTO NORVILA JUNIOR
INTERES. : SANDRA MARIUSA NORVILA RIBEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS *EX NUNC*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

2. Não é possível, no caso concreto, reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária registral do imóvel pelos danos advindos do atraso na entrega das obras sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

3. O julgamento *ultra petita* apenas se configura quando o provimento judicial desborda da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu no caso, pois a parte, nos embargos de declaração que apresentou, pediu, efetivamente, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA INEZ BONONI NORVILA e o ESPÓLIO DE ROBERTO NORVILHA (MARIA e ESPÓLIO) ajuizaram ação contra CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES, ISA TERESINHA VARGAS PINTO SABOIA GOMES (CARLOS e ISA) e EIKO TSUJI (EIKO), pretendendo obter a declaração de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, mais indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes (e-STJ, fls. 4/33).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão dos contratos e determinar que CARLOS e ISA restituíssem os valores pagos, corrigidos pelo INPC a partir das datas de cada desembolso e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data da constituição em mora pela via da notificação extrajudicial.

Os ônus sucumbenciais foram distribuídos da seguinte forma:

8- Condeno os réus Carlos Eduardo Sabóia Gomes e Isa Teresinha Vargas Pinto Sabóia Gomes ao pagamento de 75% das despesas processuais e os autores ao pagamento de 25% das despesas processuais.

Condeno os réus Carlos Eduardo Sabóia Gomes e Isa Teresinha Vargas Pinto Sabóia Gomes ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores, verba esta que fixo em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Condeno a ré Eiko Tsuji ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos autores, verba esta que arbitro em 3.000 reais (art. 85, § 8º, do CPC), acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data do trânsito em julgado (§ 16).

Condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus Carlos Eduardo Sabóia Gomes e Isa Teresinha Vargas Pinto Sabóia Gomes, verba esta que arbitro em 3.000 reais (art. 85, § 8º, do CPC), acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data do trânsito em julgado (§ 16) [e-STJ, fl. 891/892].

O Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento aos recursos de apelação manejados por MARIA e ESPÓLIO (e-STJ, fls. 943/955) e também por EIKO (e-STJ, fls. 976/986) e negou provimento ao apelo de CARLOS EDUARDO e ISA, nos termos do acórdão a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA NÃO REALIZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DOS RÉUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO.

APELAÇÃO 01. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPREENSÃO OBJETIVA ACERCA DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. OCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. QUANTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UM DOS ORA APELANTES. LUCROS CESSANTES. PEDIDO NEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 397, CC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO RECAIR SOMENTE SOBRE OS RÉUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 86, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

APELAÇÃO 02. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA APELANTE. PLEITO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS FIXADOS NO PATAMAR DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, CPC. REFORMA PONTUAL NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO 03. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INÍCIO DO LAPSO TEMPORAL COM A CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 1.200/1.201).

Os embargos de declaração opostos por EIKO foram parcialmente acolhidos, a fim de fixar os honorários sucumbenciais devidos a ela *em 20% sobre a expressão econômica devidamente atualizada dos pleitos formulados pelos demais litigantes contra si e que acabaram por ser julgados improcedentes.* (e-STJ, fl. 1.301).

Os embargos de declaração opostos por MARIA e ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.399/1.404).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, MARIA INEZ e outro alegaram dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. **(1)** 3º do CDC, pois deveria ter sido aplicada essa legislação protetiva na hipótese dos autos; **(2)** 402 do CC/02, nos termos do qual seria devido o pagamento de lucros cessantes, pois

presumido o prejuízo experimentado; **(3)** 99 do CPC, porquanto deveria ter sido deferido o pedido de gratuidade da justiça; **(4)** 85, 141 e 492 do CPC, pois a redistribuição dos ônus da sucumbência, com sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor do proveito econômico, em favor de EIKO, teria caracterizado julgamento *ultra petita*.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.520/1.529 e 1.531/1.539), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1542/1.543) e, em seguida, parcialmente provido por decisão monocrática de minha lavra que reconheceu serem devidos os lucros cessantes, assim resumida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 2º E 3º DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 1.570).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.617/1.622).

No presente agravo interno, MARIA e ESPÓLIO alegaram que **(1)** o benefício da justiça gratuita concedido apenas pela vice-presidência do TJPR deve retroagir e produzir efeitos desde a formulação do pedido, que ocorreu em embargos de declaração apresentados no Tribunal de origem; **(2)** deve ser reconhecida a responsabilidade solidária de EIKO em relação a todos os pedidos, exceto o pleito de danos morais, redistribuindo-se, conseqüentemente, o ônus da sucumbência; **(3)** a fixação da sucumbência em favor dos patronos de EIKO deve recair sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da expressão econômica dos pedidos julgados improcedentes em relação a EIKO, nos termos do que pleiteado por ela própria, sob pena de julgamento *ultra petita* e de inovação recursal.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.655/1.665).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Pedido de gratuidade da justiça com efeitos retroativos

MARIA e ESPÓLIO alegaram que o benefício da justiça gratuita concedido apenas pela vice-presidência do TJPR deve retroagir e produzir efeitos desde a formulação do pedido, que ocorreu em embargos de declaração apresentados no Tribunal de origem.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, porém, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

A propósito.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO "EX NUNC". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

(AglInt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

[...].

3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos ex nunc, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.552.867/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 31/5/2021, DJe 4/6/2021)

Assim, tendo sido o benefício da gratuidade judiciária deferido quando da admissibilidade do apelo especial, incabível o pedido de retroação da benesse à data do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, por ser o pedido contrário ao entendimento firmado nesta Corte.

(2) Responsabilidade solidária de EIKO

As razões do recurso especial alegaram que deveria ser reconhecida a responsabilidade solidária de EIKO em relação a todos os pedidos, exceto o pleito de danos morais, redistribuindo-se, conseqüentemente, o ônus da sucumbência.

As instâncias de origem apenas reconheceram a legitimidade passiva de EIKO em relação ao pedido de resolução do contrato porque ela não teria participação causal em relação aos prejuízos alegados na inicial nem tampouco poderia ser obrigada à devolução dos valores pagos para a aquisição do imóvel, se eles não lhe foram entregues.

Nesse sentido, a seguinte passagem da sentença:

Em relação à ré Eiko Tsuji tem-se que a ação é procedente apenas em relação ao item do pedido alusivo à rescisão contratual na medida em que deve ser considerada destinatária do pleito de rescisão contratual por ser a pessoa em cujo nome os imóveis se encontram registrados e por ter contribuído para o nascimento da controvérsia ao não ter comparecido ao tabelionato para assinar a escritura como outorgante vendedora de um dos imóveis (e-STJ, fl. 891).

Nesses termos, não há como ultrapassar essas conclusões para afirmar a responsabilidade passiva solidária de EIKO em relação a devolução das parcelas pagas e a indenização por lucros cessantes sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

(3) Julgamento *ultra petita* / inovação recursal

As razões recursais também sustentaram que a fixação da sucumbência em favor dos patronos de EIKO deve recair sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da expressão econômica dos pedidos julgados improcedentes em relação a EIKO, nos termos do que pleiteado por ela própria, sob pena de julgamento *ultra petita* e de inovação recursal.

O TJPR, ao julgar os embargos de declaração opostos por EIKO, acolheu a alegação de erro material no tocante a definição dos honorários sucumbenciais, afirmando o seguinte:

*Como a condenação por dano moral não lhe contempla, os honorários advocatícios devidos aos patronos da ora embargante devem ser calculados em 20% **sobre a expressão econômica devidamente atualizada dos pleitos formulados pelos demais litigantes contra si e que acabaram por ser julgados improcedentes** (e-STJ, fls. 1.301).*

A decisão monocrática agravada afirmou que referida disposição não poderia configurar julgamento *ultra petita*, porque a fixação da sucumbência em favor do vencido é uma decorrência lógica do disposto no art. 85, § 2º, do NCPC.

Mas a discussão que se apresenta não diz respeito, propriamente, à fixação de honorários em favor do vencedor, como corolário do princípio da sucumbência. A questão em pauta diz respeito à base de cálculo dessa verba honorária.

Examinando o recurso de apelação interposto por EIKO, é possível verificar que foi requerida a reforma da sentença, em razão da ilegitimidade passiva daquela apelante em relação a todos os pedidos formulados ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos em virtude da prescrição, com a condenação dos autores, em qualquer caso, ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor da causa.

Confira-se:

*Assim, deve ser reformada a sentença, sendo fixados os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da ora Apelante Eiko, nos moldes do § 2º, do art. 85 do CPC, em 20% sobre o **valor atualizado da causa**, observado o critério da proporcionalidade, já que forma fixados em 20% para os advogados dos ora apelados na mesma ação, como exposto (e-STJ, fl. 986).*

O TJPR, no julgamento dessa apelação, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e também de prescrição, mas afirmou que os honorários devidos aos patronos de EIKO não deveriam corresponder a apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), como fixado na sentença, e sim a 20% sobre o valor da condenação.

Anote-se:

*Uma vez que os pedidos da parte autora foram julgados parcialmente procedentes, em sendo a sucumbência recíproca, deveriam ter sido fixados honorários advocatícios para ambos réus e autores. Assim, conforme preconiza o art. 85, §2º, do CPC, deve a sentença ser reformada para o fim de fixar honorários de sucumbência em favor do advogado dessa apelante, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o **valor da condenação** (e-STJ, fl. 1.206).*

Nos embargos de declaração que se seguiram, EIKO afirmou que houve erro material nessa disposição, porque a base de cálculo da verba honorária deveria corresponder à expressão econômica dos pedidos que foram julgados improcedentes em relação a ela (restituição de valores pagos, reversão da multa contratual, reparação de danos materiais e morais).

Veja-se:

Contudo, há um pequeno equívoco na fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência "sobre o valor da condenação". Isso porque a Embargante Eiko é ré no presente feito, sendo que o valor da condenação deve ser a base para o cálculo dos honorários em favor dos patronos dos autores, que lograram parcial êxito com a demanda. Já quanto à Embargante Eiko, o valor base para o cálculo dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) deve recair sobre a expressão econômica atualizada daqueles pedidos julgados improcedentes em relação especificamente à Eiko. A rigor, e tendo em vista o já exposto no tópico precedente, o único pedido julgado procedente em relação à Embargante foi a rescisão contratual. [...]

A fim de demonstrar a importância de se estabelecer com clareza tal ponto, tem-se que os seguintes pedidos foram julgados improcedentes em relação à Embargante Eiko: restituição dos valores pagos, reversão da multa contratual 2, reparação pelos danos materiais com honorários advocatícios contratuais e notificação 3 e indenização por lucros cessantes 4, e também, após o esclarecimento acerca do item antecedente, o pedido de indenização por danos morais 5, que não deve alcançar a Embargante Eiko.

Dessa forma, pleiteia-se pela declaração do acórdão, a fim de substituir a expressão "sobre o valor da condenação" por "sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes em relação à Eiko" ou algo que a valha, expressando assim claramente a sucumbência e corrigindo a obscuridade evidenciada, até mesmo para fins de evitar discussões evitáveis que possam se instaurar futuramente (e-STJ, fl. 1.244/1.245)

Diante dessa retrospectiva, cumpre concluir que não houve julgamento *ultra petita*, porque EIKO efetivamente apresentou pedido para que os honorários fossem fixados com atenção à expressão econômica dos pedidos julgados improcedentes em relação a ela.

É bem verdade que esse pedido veio apenas em embargos de declaração, mas houve pedido.

O que se poderia, talvez, cogitar, é de inovação recursal ou de preclusão. Isso porque referida pretensão mostrou-se diferente daquela formulada no recurso de apelação.

Ocorre que os arts. 141 e 492 do CPC, apontados como violados no recurso especial, cuidam apenas do princípio da adstrição entre sentença e pedido. Eles não tratam de preclusão ou do âmbito de devolutividade do recurso de embargos de

declaração.

Sob essa perspectiva, portanto, incide a Súmula n.º 284 do STF, pois os artigos de lei apontados como violados não são suficientes, pelo seu conteúdo normativo, para amparar a tese recursal de que inovação recursal.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM IMÓVEL. RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA E MATRÍCULA EM NOME DA RECORRIDA. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BEM MÓVEL. SUBSISTENTE PRESUNÇÃO LEGAL DE ESFORÇO CONJUNTO. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.117.769/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DA SEGURADORA MUTUAL. ART. 757 DO CC/02. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula nº 284 do STF.

(AgInt no REsp n. 1.765.481/PR, de minha relatoria, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.941.078 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0164239-0

Número de Origem:

00180328820178160017 00234605120178160017

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INEZ BONONI NORVILA

RECORRENTE : ROBERTO NORVILA - ESPÓLIO

ADVOGADO : FERNANDO VICENTIN - PR041721

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES

RECORRIDO : ISA TERESINHA VARGAS PINTO SABOIA GOMES

RECORRIDO : EIKO TSUJI

ADVOGADOS : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290

GABRIEL ANTONIO ROQUE - PR102815

INTERES. : DEYVID ERIC NORVILA

INTERES. : ROBERTO NORVILA JUNIOR

INTERES. : SANDRA MARIUSA NORVILA RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INEZ BONONI NORVILA

AGRAVANTE : ROBERTO NORVILA - ESPÓLIO

ADVOGADO : FERNANDO VICENTIN - PR041721

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES

AGRAVADO : ISA TERESINHA VARGAS PINTO SABOIA GOMES

AGRAVADO : EIKO TSUJI

ADVOGADOS : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290

GABRIEL ANTONIO ROQUE - PR102815

INTERES. : DEYVID ERIC NORVILA

INTERES. : ROBERTO NORVILA JUNIOR

INTERES. : SANDRA MARIUSA NORVILA RIBEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023